



Número: **0600387-86.2024.6.15.0037**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE PB**

Última distribuição : **17/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CICERO ABRANTES LEITE (AUTOR)	
	BRUNO LOPES DE ARAUJO (ADVOGADO)
ESPEDITO CEZARIO DE FREITAS FILHO (REU)	
JOAQUIM JUNIOR GONCALO FEITOSA (REU)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123903227	14/03/2025 16:38	Manifestação do MPE	Manifestação do MPE

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DA 37ª ZONA ELEITORAL

AO JUÍZO DE DIREITO DA 37ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE/PB

Processo nº 0600387-86.2024.6.15.0037

I – RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Promotor de Justiça Eleitoral, que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, a presença deste Juízo, ofertar PARECER nos seguintes termos:

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE, ajuizada pelo candidato a prefeito em Triunfo/PB, CICERO ABRANTES LEITE, em face de ESPEDITO CEZARIO DE FREITAS FILHO, CANDIDATO REELEITO AO CARGO DE PREFEITO JUNTO AO MUNICÍPIO DE TRIUNFO/PB e JOAQUIM JUNIOR GONÇALO FEITOSA, CANDIDATO ELEITO AO CARGO DE VICE-PREFEITO JUNTO AO MUNICÍPIO DE TRIUNFO/PB.

A parte promovente alegou, em síntese, no ID nº 123793039, que houve o abuso político e econômico, perpetrado pelos investigados devido ao grande número de funcionários contratados por excepcional interesse público, no ano de 2024, bem como que teria havido um aumento substancial de gastos com doações para pessoas físicas (elemento de despesa - 48) em ano eleitoral.

Anexaram-se, junto a petição, documentos contendo relatórios do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB, demonstrativos e prints do sistema SAGRES, como também do portal da Transparência do município de Triunfo/PB, e um alerta do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB relatando a contratação por tempo determinado por excepcional interesse público em proporção elevada em relação ao quantitativo de servidores efetivos no mês de junho de 2024.

Ao final, o requerente pugnou pela cassação dos diplomas, imposição de inelegibilidade e aplicação de multa aos investigados.

Devidamente citados, os promovidos apresentaram contestação (ID nº 123863867), rebatendo as acusações e, ao final, pugnando pela total improcedência da AIJE, sob a alegação de que nenhum ilícito eleitoral foi cometido. Em sede preliminar, os representados alegaram a “decadência” do direito do promovente em suscitar a ação.

Assim, vieram os autos ao Ministério Público Eleitoral para oferecimento de parecer.

II - DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DA AIJE

A preliminar de mérito alegada pelos promovidos não merece acolhimento, visto que o candidato ajuizou a presente ação no dia da diplomação dos eleitos, dentro do prazo fatal estabelecido pela legislação.

Sobre a questão, com acerto decidiu o Tribunal Superior Eleitoral - TSE, ao afirmar que o termo final para propositura da representação independe do horário de realização do ato de diplomação, podendo ser ela ajuizada até o final daquele dia. Nesse sentido é o entendimento dessa Corte Superior:

“Eleições 2020. [...] Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Vereador. Abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio. [...] 2. **O prazo para ajuizamento da AIJE é o dia da diplomação dos eleitos, sendo indiferente o horário do protocolo na referida data, se antes ou depois da outorga dos diplomas pela Justiça Eleitoral.** Decadência afastada. [...]”

(Ac. de 17/10/2024 no AREspE n. 060056240, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, red. designado Min. André Mendonça.)

Além disso, o Tribunal Superior Eleitoral nessa linha de compreensão ao analisar o AREspE 0600994-58, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, DJE de 28.4.2023, aduz que a diplomação dos eleitos, termo final para a propositura da AIJE, é o último dia estabelecido na resolução do TSE que disciplina o Calendário Eleitoral, independentemente de a solenidade ter sido realizada em data anterior em determinada localidade. A mesma lógica deve ser adotada para casos em que a diplomação ocorra horas antes da propositura da ação, desde que o ato ocorra efetivamente até o multicitado termo final.



Portanto, o prazo para ajuizamento da AIJE é o dia da diplomação dos eleitos, sendo indiferente o horário do protocolo na referida data, se antes ou depois da outorga dos diplomas pela Justiça Eleitoral. A decadência suscitada pelos promovidos não deve ser reconhecida.

III – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre observar que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral tem por finalidade apurar a prática de atos que possam prejudicar a igualdade entre os candidatos durante as eleições pela utilização de abuso do poder econômico ou para apurar as condutas em desacordo com as normas relativas à arrecadação e gastos de recursos, bem como para apurar o abuso de autoridade e utilização indevida dos meios de comunicação social.

III.1 - DO EXPONENCIAL AUMENTO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DENTRO DO ANO ELEITORAL

A contratação por tempo determinado é um importante mecanismo para garantir a eficiência e a continuidade dos serviços públicos, especialmente quando ocorrem situações imprevisíveis ou extraordinárias que demandam ação imediata por parte do Estado. No entanto, essa prerrogativa não é ilimitada, e o seu uso deve estar estritamente ligado aos requisitos legalmente estabelecidos. Neste contexto, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento quanto à temporalidade e excepcionalidade das contratações no Tema 612, abaixo transcrito, oriundo do Recurso Extraordinário no 658026/MG:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Tema 612 - Constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as **hipóteses de contratação temporária de servidores públicos**. Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12a Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015. [grifos nossos]

Todavia, o que se tem observado ao longo dos anos no Governo do Estado da Paraíba e nos municípios paraibanos é uma distorção na interpretação do instituto das contratações por excepcional interesse público e um aumento nos gastos



com pessoal e no número de servidores admitidos via contratos por tempo determinado ou como prestadores de serviço.

No ano de 2024, foi realizada uma Auditoria pelo TCE/PB, referente às contratações por excepcional interesse público no âmbito do Governo do Estado e das Prefeituras Paraibanas. Inclusive, sendo cabalmente demonstrada pelo Alerta nº 01426/24 do TCE/PB ao município de Triunfo/PB, conforme anexou o promovente em ID nº 123793042.

A Lei das Eleições prevê relação de condutas vedadas aos agentes públicos que são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. Dentre as condutas vedadas, estão o ato de nomear, contratar ou, de qualquer forma, admitir servidor público. Veja-se o que diz o art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República; c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo; d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

As condutas supra descritas se limitam aos três meses que antecedem o pleito, ou seja, a partir de 2 de julho do ano eleitoral, e até a posse dos eleitos, com fulcro no art. 83, V, da Resolução TSE nº 23/610/2019.

Na hipótese vertente, as informações fornecidas pelo Tribunal de Contas da Paraíba se referem à contratação de servidores temporários e a gastos realizados com pessoas físicas e microempreendedores individuais pelas prefeituras paraibanas até junho de 2024, período não compreendido na vedação acima mencionada.



Ademais, não houve o surgimento de notícia e não se apurou se foram feitas outras contratações de servidores temporários por excepcional interesse público durante o período vedado.

No caso dos autos, as informações constantes das planilhas disponibilizadas pelo TCE/PB[1] dão conta de que houve incremento nas contratações de servidores temporários no município de Triunfo/PB no ano de 2024, porém evidenciando aumento insignificante em relação aos gastos com serviços de pessoas físicas e microempreendedores individuais no referido ano, tornando-se, assim, incapazes de alterar a normalidade do processo eleitoral reivindicado. Nesse sentido:

“Eleições 2022. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Abuso de poderes político e econômico. [...] 2. **Para fins de julgamento da AIJE, é imprescindível a prática de abusos com gravidade suficiente para malferir os bens jurídicos tutelados pelas normas eleitorais que a regulamentam, em especial a legitimidade e normalidade das eleições.** Além disso, para a configuração do abuso dos poderes político e econômico, a firme jurisprudência desta Corte Superior entende que há a necessidade da existência de prova contundente, inviabilizada qualquer pretensão com respaldo em conjecturas e presunções. [...]” (Ac. de 19.9.2024 no AgR-RO-EI n. 060165936, rel. Min. André Mendonça.)

Nessa esteira, ante a ausência de comprovação de que as já citadas nomeações foram realizadas em desacordo com a legislação pertinente, visto que a lei permite que haja nomeação de cargos em comissão e a nomeação ou contratação necessária ao funcionamento de serviços públicos essenciais, bem como que tenha havido afetação da legitimidade e normalidade das eleições, impõe-se a improcedência desse quesito.

III.2 DO AUMENTO DE DESPESAS COM AUXÍLIOS FINANCEIROS AS PESSOAS FÍSICAS (ELEMENTO 48)

In casu, o abuso do poder econômico não está evidenciado. O que se verifica é uma variação dentro da normalidade no número de gastos no elemento de despesa em específico.

Em análise comparativa, do ano de 2023 e 2024, no município de Triunfo/PB, houve um aumento de 9,89% no total de despesas do referido elemento, correspondendo a um aumento, de um ano para o outro, de R\$ 16.656,17 (dezesesseis mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e dezessete centavos)[2].



Considerando esse percentual, evoca-se o entendimento consolidado já explicitado anteriormente do TSE, no qual se compreende, para fins de julgamento da AIJE, que é imprescindível a prática de abusos com gravidade suficiente para malferir os bens jurídicos tutelados pelas normas eleitorais que a regulamentam, em especial a legitimidade e normalidade das eleições.

Os agentes públicos devem sempre guardar obediência aos princípios constitucionais regentes de suas atividades, em especial, os esculpido no art. 37 da CF/88: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, razão pela qual se veda a eles a realização dos comportamentos que tendam a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. O bem jurídico que a legislação eleitoral visa a proteger, ao trazer condutas vedadas aos agentes públicos em campanha, é, portanto, a igualdade de oportunidades entre os candidatos e os respectivos partidos políticos. Sobre o tema, leciona José Jairo Gomes:

Haveria desigualdade se a Administração estatal fosse desviada da realização de seus misteres para auxiliar a campanha de um dos concorrentes, em odiosa afronta aos princípios da moralidade e impessoalidade. Por óbvio, as campanhas são sempre desiguais, sobretudo porque algumas são milionárias, pois contam com o apoio da elite econômico-financeira, ao passo que outras chegam a ser franciscanas; alguns candidatos são mais carismáticos, outros menos. Mas não é dessa ordem a desigualdade que o presente dispositivo visa coibir. **O que se combate, aqui, é o desequilíbrio patrocinado com recursos do erário** (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 779. Grifo nosso).

Segundo a conduta descrita pelo promovente, o prefeito e o vice-prefeito eleitos estariam incidindo na vedação constante do art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, que prescreve:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público;

De acordo com o entendimento do TSE, a incidência do dispositivo transcrito exige três requisitos cumulativos: (a) **contemplar bens e serviços de cunho assistencialista**, diretamente à população; (b) ser **gratuita**, sem contrapartidas; (c) ser acompanhada de **caráter promocional em benefício de candidatos ou legendas** (Ac.-TSE, de



Entende-se que **a conduta atribuída aos representados não se amolda à espécie**, pois eles não fizeram ou permitiram o uso promocional da distribuição gratuita de serviços ou valores de caráter social custeados ou **subvencionados por recursos públicos**, não caracterizando abuso de poder, que para isso é necessário a gravidade do ato.

A doutrina abalizada de Soares da Costa acerca do tema faz o seguinte apontamento:

“Abuso do poder econômico é o uso indevido do cargo ou função pública com a finalidade de obter votos para determinado candidato. Sua gravidade consiste na utilização do múnus político para influenciar o eleitorado, com desvio de finalidade. Necessário que os atos apontados como abusivos, entretantes, se encartem nas hipóteses legais de improbidade administrativa (Lei 8429/92) de modo que o exercício de atividade pública possa se caracterizar como ilícita do ponto de vista eleitoral” (grifo e negrito nosso).

Pois bem, em relação ao **do abuso do poder econômico**, cuja premissa impede que o candidato que possua melhores condições econômico-financeiras em sua campanha, vença o pleito eleitoral em razão de abusivos recursos utilizados para conquistar o eleitorado, **não se configurou no presente caso**, tendo em vista que, apesar de na época gerir a Prefeitura, não foi possível comprovar qualquer permissivo legal sobre a desigualdade de armas no pleito eleitoral de 2024, conforme já relatado acima.

Portanto, *in casu*, constata-se que não restou configurado o fato alegado na inicial e **não ensejou a configuração de abuso de poder político e econômico**.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu Representante abaixo assinado, pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**, reconhecendo que os promovidos não praticaram abuso de poder econômico.



RENAN DONATO LOPES DE AQUINO

Promotor de Justiça Eleitoral

[1] <https://tce.pb.gov.br/evolucao-do-quadro-de-servidores-dos-municipios/>

[2] <https://tce.pb.gov.br/evolucao-das-despesas-orcamentarias-municipal/>

